

## PERGUNTAS FREQUENTES

### RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD)

19 DE SETEMBRO DE 2022

---

#### Índice

<b>A.</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO</b> .....	1
1.	<b>Qual a legislação aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD)?</b> .....	1
2.	<b>O que são resíduos de construção e demolição (RCD)?</b> .....	1
3.	<b>Quais os códigos LER para a classificação de RCD?</b> .....	1
4.	<b>Os solos e rochas escavados e não contaminados, utilizados na obra de origem em que foram escavados são resíduos?</b> .....	2
5.	<b>A utilização dos solos e rochas escavados noutras obras que não as de origem, pode ser considerada reutilização?</b> .....	2
6.	<b>Posso receber terras não contaminadas, LER 170504, como um produto e sem a emissão de e-Gar, ou agora é necessário emitir uma e-Gar?</b> .....	2
7.	<b>No caso da utilização de resíduos para enchimento de uma pedreira, quais são as alterações aos nossos procedimentos legais?</b> .....	3
8.	<b>Relativamente aos solos e rochas escavados e não contaminados provenientes de obras de construção, que são encaminhados para enchimento de vazios de escavação ("Vazios de escavação " - o enchimento de locais resultantes da exploração de depósitos minerais e de massas minerais, com resíduos inertes que não sejam resíduos de extração, no âmbito de um plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP)). A operação referida consiste numa operação de valorização (R10) de acordo com o nRGGR, podem ser considerados subproduto?</b> .....	3
9.	<b>Os resíduos provenientes do escritório localizado na obra são considerados RCD?</b> .....	3
10.	<b>Os resíduos provenientes da desmatção de terrenos para efeitos de construção são considerados RCD?</b> .....	4

11.	Tendo em consideração que nos locais da empreitada o dono de obra possui ecopontos, os empreiteiros após procederem à triagem no local, podem colocar o papel/cartão e o plástico nos ecopontos existem na via pública?.....	4
<b>B.</b>	<b>EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
12.	Quais os RCD excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 102-D/2020? .....	5
<b>C.</b>	<b>RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO .....</b>	<b>6</b>
13.	De quem é a responsabilidade pela gestão dos RCD? .....	6
14.	Como se transfere a responsabilidade pela gestão dos RCD? .....	6
15.	A quem cabe a responsabilidade de gestão dos RCD numa obra? .....	6
16.	Como proceder com os RCD resultantes de pequenas obras em casa? ...	6
17.	Tendo em conta a definição de produtor de resíduos segundo o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR):.....	7
	“v) «Produtor de resíduos», qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos” é possível transferir a responsabilidade por contrato para um empreiteiro para que a gestão desse resíduo (obra) seja feita por esta empresa?.....	7
18.	E no caso de uma prestação de serviços (empresa de manutenção industrial, p.e.), pode o prestador de serviços assumir a responsabilidade pela gestão de resíduos?.....	7
19.	Em que medida a gestão dos RCD pode condicionar os atos administrativos associados à obra, por exemplo, o seu licenciamento ou receção? .....	7
<b>D.</b>	<b>PREVENÇÃO DE RESÍDUOS E REGISTO DE DADOS.....</b>	<b>9</b>
20.	Quem elabora e executa o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD)? .....	9
21.	Que informação deve constar do PPGRCD?.....	9
22.	Pode estar a operação AP num PPGRCD? O fecho da obra é antes do prazo máximo possível de armazenamento.....	10

23. No ponto 1.5 do PPGRCD relativo a “Fatores de Conversão”, o que são estes fatores propriamente ditos? .....	10
24. No PPGRCD devem ser incluídos somente os resíduos do Capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos? .....	10
25. Que informação deve constar do Registo de Dados de RCD? .....	11
26. Em que circunstâncias podem ser reutilizados em obra os materiais/produtos? .....	11
27. Existe alguma obrigatoriedade para utilização de materiais reciclados em obras? .....	12
28. Há alguma Portaria no âmbito do artigo 28º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, que refira uma quantidade mínima obrigatória de incorporação de materiais reciclados no fabrico de produtos de construção? .....	14
29. As obras que tiveram que tiveram início em data prévia a 1 de julho de 2021 e cuja execução não se concluiu a 1 de julho de 2021, regem-se pelo nRGGR? .....	14
30. Quando não é possível cumprir a meta dos 10% devido à natureza da obra e às técnicas e materiais a aplicar no âmbito de uma obra, como proceder? ..	15
<b>E. TRANSPORTE.....</b>	<b>16</b>
31. Quem pode efetuar o transporte de RCD? .....	16
32. Exerço a atividade de transporte de mercadorias por conta de outrem. Posso transportar resíduos? .....	17
33. Com a publicação do Decreto-Lei nº 102-D/2020, continua a haver necessidade de elaborar os Certificados de Receção de RCD? .....	17
34. O transporte de resíduos abandonados carece de e-GAR?.....	18
35. A e-GAR aplica-se a todos os transportes de RCD? .....	18
36. O transporte de resíduos de construção e demolição de pequenas obras de bricolage, tem de ser efetuado com e-GAR, ou se é considerado resíduo urbano, e portanto isento de e-GAR. ....	18
<b>F. OPERAÇÕES .....</b>	<b>19</b>
37. Quais as entidades licenciadas como operadores de tratamento de resíduos?.....	19

38.	Qual o estatuto dos RCD que saem de uma instalação/operador após processamento de acordo com normas técnicas ou de acordo com as especificações técnicas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC)?	19
39.	Onde se podem realizar os testes que permitem validar a consonância com os requisitos estabelecidos nas especificações técnicas do LNEC?	20
40.	O material fresado resultado da remoção de camadas de betuminoso em estradas, depois de sofrerem processo mecânico de fresagem e classificado como não perigoso, poderá ser desclassificado como resíduo?	21
41.	É possível a utilização de RCD em obra?	22
42.	A triagem dos RCD é obrigatória?	22
43.	A britagem na obra de origem e posterior utilização do material britado na mesma obra configura uma operação de tratamento de resíduos?	23
44.	É possível haver uma alteração do tipo de utilização dos resíduos de betão na aplicação em caminhos temporários dentro da obra ou em área afeta à obra e que passam a definitivos?	23
<b>G.</b>	<b>REGISTO NO SIRER/MIRR</b>	24
45.	No caso de existirem vários produtores de resíduos na mesma obra, a quem cabe a responsabilidade de registo no SIRER?	24
46.	O meu estabelecimento possui várias obras de carácter temporário. Terei de efetuar a inscrição e registo de dados no SIRER para todas as obras?	24
47.	Recebo na minha obra resíduos provenientes de outra obra. Como os registo?	24
48.	Os resíduos valorizados na obra e posteriormente encaminhados para um destino adequado como se registam?	25
49.	Todas as obras têm obrigação de inscrição no SIRER?	25
50.	É suficiente a criação de um único estabelecimento para essa empreitada, por exemplo o estaleiro social, assumindo que a obra se realiza nessa área urbana, ou terão de ser criados estabelecimentos no SILiAmb para os vários estaleiros de apoio, onde possivelmente serão armazenados os resíduos produzidos na obra/ frentes de obra?	25
<b>H.</b>	<b>LICENCIAMENTO</b>	27

<b>51. A armazenagem dos RCD efetuada pelo seu produtor em instalações que lhe pertençam está sujeita a licenciamento? .....</b>	<b>27</b>
<b>52. Posso armazenar os resíduos em obra, no local de produção? .....</b>	<b>28</b>
<b>53. Como devo armazenar os resíduos em obra? .....</b>	<b>28</b>
<b>54. A fragmentação dos RCD efetuada pelo seu produtor em instalações que lhe pertençam está sujeita a licenciamento? .....</b>	<b>28</b>
<b>55. A incorporação de resíduos de misturas betuminosas em centrais de betuminosas carece de licenciamento? .....</b>	<b>28</b>

## **A. ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

### **1. Qual a legislação aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD)?**

A gestão dos resíduos de construção e demolição (RCD) obedece ao disposto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que publica o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (nRGGR), compreendendo a sua prevenção e reutilização e as operações de recolha, transporte, armazenagem, valorização e eliminação.

### **2. O que são resíduos de construção e demolição (RCD)?**

A descrição de RCD assenta na definição constante na alínea cc) do nº 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro, que institui o Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR), e que se transcreve de seguida:

“Resíduo de construção e demolição”, o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações.

Deste modo, são considerados RCD unicamente os classificados no capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos.

### **3. Quais os códigos LER para a classificação de RCD?**

A Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada pela Decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro, que altera a decisão 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio, referida no artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro (Diretiva Quadro Resíduos) diz respeito a uma lista harmonizada de resíduos que tem em consideração a origem e composição dos resíduos.

Pode aceder-se à Decisão mencionada e mais informação relativa à classificação de resíduos em:

<https://www.apambiente.pt/residuos/classificacao-de-residuos>

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 29.º é uma obrigação do produtor de resíduos a correta classificação dos mesmos nos termos da LER. O produtor de resíduos é de facto o melhor conhecedor da atividade geradora, bem como das características de outras

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

APA, setembro

de 2022, v1.2

substâncias que, em contacto com esses resíduos, lhes possam conferir características de perigosidade.

Efetivamente o capítulo 17 corresponde única e exclusivamente a RCD, com exceção do subcapítulo 1705. Deste modo, não poderá o capítulo 17 da LER ser usado para a classificação de outros resíduos que não os provenientes de uma obra de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição, sendo vedado a resíduos de outras proveniências, tais como os da indústria de fabrico de materiais de construção ou da indústria metalomecânica.

#### **4. Os solos e rochas escavados e não contaminados, utilizados na obra de origem em que foram escavados são resíduos?**

Não. De acordo com a alínea c) do artigo 2.º do âmbito de aplicação do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR), na sua atual redação: "O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados".

Sempre que os solos e rochas não sejam utilizados na obra de origem (local em que foram escavados) e não tenham a classificação de subproduto (mais informação sobre subproduto bem como a nota técnica para a classificação dos solos e rochas como subproduto encontram-se em <https://www.apambiente.pt/residuos/subprodutos>), são considerados resíduos e têm de ser geridos de acordo com a legislação em matéria de resíduos.

#### **5. A utilização dos solos e rochas escavados noutras obras que não as de origem, pode ser considerada reutilização?**

Não. Com a revogação do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, relativo ao antigo regime da gestão de resíduos de construção e demolição, os solos e rochas escavados não utilizados na própria obra, são considerados resíduos, não havendo lugar à aplicação do conceito de reutilização.

#### **6. Posso receber terras não contaminadas, LER 170504, como um produto e sem a emissão de e-Gar, ou agora é necessário emitir uma e-Gar?**

Os solos e rochas são considerados um resíduo e por isso aplicam-se os trâmites relativos a resíduos exceto se classificados como subproduto nos termos da Nota Técnica para a Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

APA, setembro

classificação dos solos e rochas como subproduto, no âmbito do n.º 9 do artigo n.º 91.º do NRGGR (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D, de 10 de dezembro na sua atual redação) que pode ser consultada em:

[https://www.apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/Producao\\_Gest%C3%A3o\\_Residuos/NotaTecnicaSolosRochas\\_v3.pdf](https://www.apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/Producao_Gest%C3%A3o_Residuos/NotaTecnicaSolosRochas_v3.pdf)

### **7. No caso da utilização de resíduos para enchimento de uma pedreira, quais são as alterações aos nossos procedimentos legais?**

A pedreira ao rececionar resíduos configura um operador de tratamento de resíduos (OTR) e deve cumprir todos os trâmites relativos a resíduos, nomeadamente a receção dos resíduos com e-GAR e o preenchimento anual do Mapa Integrado de Registo de Resíduos como OTR. Note-se que a pedreira deverá estar devidamente autorizada para utilização de resíduos como operação de enchimento.

Poderá ser consultada mais informações na Nota Técnica relativa a operações de enchimento de vazios de escavação, que se encontra disponível em:

<https://apambiente.pt/residuos/tratamento-de-residuos>

### **8. Relativamente aos solos e rochas escavados e não contaminados provenientes de obras de construção, que são encaminhados para enchimento de vazios de escavação ("Vazios de escavação" - o enchimento de locais resultantes da exploração de depósitos minerais e de massas minerais, com resíduos inertes que não sejam resíduos de extração, no âmbito de um plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP)). A operação referida consiste numa operação de valorização (R10) de acordo com o nRGGR, podem ser considerados subproduto?**

Não. Nestes casos os solos e rochas são considerados resíduos, não podendo ser classificados como subproduto e têm de cumprir a legislação referente a resíduos.

### **9. Os resíduos provenientes do escritório localizado na obra são considerados RCD?**

Não. Os RCD, tal como definidos no Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR), são os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações. Deste modo,

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

APA, setembro

de 2022, v1.2



não obstante serem provenientes do local de obra, os resíduos dos escritórios não correspondem à definição do fluxo de resíduos em causa.

**10. Os resíduos provenientes da desmatção de terrenos para efeitos de construção são considerados RCD?**

Não. Os resíduos vegetais resultantes da desmatção de uma zona de obra não se enquadram na definição de RCD.

De acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada na Decisão 2014/955/EU, de 18 de dezembro, estes resíduos enquadram-se no código 020107 - resíduos silvícolas da LER.

**11. Tendo em consideração que nos locais da empreitada o dono de obra possui ecopontos, os empreiteiros após procederem à triagem no local, podem colocar o papel/cartão e o plástico nos ecopontos existem na via pública?**

Não podem colocar os resíduos gerados na obra nos ecopontos existentes na via pública. Nestes ecopontos apenas podem ser colocados resíduos urbanos da responsabilidade do município (produtores cuja produção diária é inferior a 1100 l/dia). Consultar <https://apambiente.pt/index.php/residuos/residuos-urbanos>

## **B. EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

### **12. Quais os RCD excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 102-D/2020?**

Excluem-se do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR), o solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados.

### **C. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO**

#### **13. De quem é a responsabilidade pela gestão dos RCD?**

A gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos na medida da respetiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente regime. Todavia existem duas exceções:

- no caso de obras de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, a gestão dos RCD cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos;
- na impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o detentor (quem o tem na sua posse).

#### **14. Como se transfere a responsabilidade pela gestão dos RCD?**

A responsabilidade pela gestão dos RCD por parte do produtor, detentor, ou municípios, só cessa quando estes são entregues a operadores de tratamento de resíduos devidamente licenciados.

#### **15. A quem cabe a responsabilidade de gestão dos RCD numa obra?**

Deve ficar definido contratualmente entre as partes (dono de obra, empreiteiros, subempreiteiros) a quem compete a gestão dos resíduos produzidos na obra, ou seja, quem é que se define como produtor e assume a responsabilidade sobre o seu encaminhamento.

Quem assumir a responsabilidade pela gestão dos resíduos, deverá verificar a necessidade de inscrição e registo no SIRER (Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos), nos termos do artigo 97.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR).

#### **16. Como proceder com os RCD resultantes de pequenas obras em casa?**

Um particular que pretenda desfazer-se dos RCD provenientes de pequenas reparações e obras de bricolage (feitas pelo próprio proprietário ou arrendatário), pode optar por uma das seguintes vias:

- contactar o respetivo município uma vez que é este que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 49.º, tem a responsabilidade da sua gestão;
- Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

- entregar diretamente os RCD nos Ecocentros do município, caso estes rececionem RCD.

**17. Tendo em conta a definição de produtor de resíduos segundo o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR):**

**“v) «Produtor de resíduos», qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos” é possível transferir a responsabilidade por contrato para um empreiteiro para que a gestão desse resíduo (obra) seja feita por esta empresa?**

Deve ficar definido contratualmente entre as partes (dono de obra, empreiteiros, subempreiteiros), quem se assume como produtor do resíduo, e por isso a quem compete a gestão dos resíduos produzidos na obra, ou seja, quem detém a responsabilidade sobre o encaminhamento dos resíduos.

Quem assumir a responsabilidade pela gestão dos resíduos, deverá verificar a necessidade de inscrição e registo no SIRER (Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos), nos termos do artigo 97.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020.

**18. E no caso de uma prestação de serviços (empresa de manutenção industrial, p.e.), pode o prestador de serviços assumir a responsabilidade pela gestão de resíduos?**

Sim, de acordo com o indicado nas FAQ's das e-GAR em <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/perguntas-frequentes?language=pt-pt>

O prestador de serviços é considerado o produtor do resíduo resultante da prestação de serviços/manutenção, exceto no caso em que se defina contratualmente que o produtor é a organização proprietária das instalações onde é efetuada a prestação de serviços de manutenção.

**19. Em que medida a gestão dos RCD pode condicionar os atos administrativos associados à obra, por exemplo, o seu licenciamento ou receção?**

A obrigatoriedade do cumprimento do regime da gestão de RCD, resultante previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR), está também consagrada no Código dos Contratos Públicos (CCP), o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e no Regime

Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, nas suas redações atuais.

No caso específico das obras públicas, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, dispõe no artigo 43º que o projeto de execução deve ser acompanhado de vários elementos, entre os quais, o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), nos termos da legislação aplicável.

As condições de receção da obra estão dependentes da vistoria prevista no artigo 394º do CCP, devendo o modo como foi executado o PPGRCD, constar do respetivo auto.

Importa referir que, de acordo com o artigo 395º do CCP, caso o dono da obra não ateste a correta execução do PPGRCD, considera-se que a obra não está em condições de ser recebida, devendo tal condição ser declarada no auto de receção provisória lavrado no âmbito da vistoria.

Salienta-se ainda que, não obstante o facto de uma obra se considerar tacitamente recebida, poderá sempre existir lugar a sanções, nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o empreiteiro não executou corretamente o PPGRCD.

No âmbito das obras particulares abrangidas pelo RJUE, o diploma institui explicitamente a obrigatoriedade de que seja salvaguardado o disposto no Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR), constituindo esta uma das condições a observar na execução da obra, fixadas pela entidade licenciadora.

No ato de conclusão da obra, deverá proceder-se à limpeza da área em consonância com o regime da gestão de RCD nela produzidos, constituindo esta uma condição da emissão do alvará de autorização de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização, salvo quando tenha sido prestada uma caução para garantia da execução desta operação (cfr. artigo 54º do Decreto-Lei nº 555/99, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).

Neste caso, obras particulares, torna-se relevante no contexto da articulação da legislação, a obrigação do produtor de RCD efetuar e manter o Registo de Dados de RCD conjuntamente com o livro de obra.

## **D. PREVENÇÃO DE RESÍDUOS E REGISTO DE DADOS**

### **20. Quem elabora e executa o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD)?**

Encontra-se previsto no artigo 55º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (nRGGR), que nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projeto de execução seja acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPGRCD), o qual assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD.

Compete ao dono de obra a elaboração do PPG.

Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o PPG, assegurando, designadamente:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito;
- A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.

O PPGRCD pode ser alterado pelo:

- dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD, ou,
- adjudicatário com a autorização do dono da obra, no caso de empreitadas de conceção-construção, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.

O PPGRCD deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

### **21. Que informação deve constar do PPGRCD?**

Encontra-se disponível no Portal da Agência Portuguesa do Ambiente o modelo do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, no qual consta a informação necessária para o cumprimento desta obrigação, em:

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

APA, setembro

de 2022, v1.2

<https://www.apambiente.pt/residuos/minutas-de-documentos>

**22. Pode estar a operação AP num PPGRCD? O fecho da obra é antes do prazo máximo possível de armazenamento.**

Tal como indicado no artigo da responsabilidade pela gestão no nRGGR, artigo 9º, a responsabilidade do produtor do resíduo só se extingue quando se entrega a um operador de tratamento de resíduos. Desta forma, a resposta à questão é não, terá de estar indicado qual irá ser a operação final, com “AP” não está garantida a transferência de responsabilidade.

Os RCD poderão ser encaminhados para armazenagem preliminar em local análogo à obra, com e-GAR, indicando AP mas terá de se garantir o encaminhamento sequente para tratamento e registar ambas as situações no PPGRCD. Para o efeito necessita de cumprir as disposições do artigo 35.º do diploma em apreço.

O dono de obra poderá pedir provas do adequado tratamento. É necessário identificar, no PPGRCD (ou no registo de dados), qual será o destino final. Sem essa informação a obra não está em condições de ser recebida. A gestão dos RCD condiciona os atos administrativos constantes no RJUE e no CCP.

O adequado tratamento terá de ocorrer durante a execução da obra na medida em que condiciona os atos administrativos.

**23. No ponto 1.5 do PPGRCD relativo a “Fatores de Conversão”, o que são estes fatores propriamente ditos?**

Deve-se explicar os fatores de conversão que são utilizados no plano, incluindo desde logo a densidade utilizada nos cálculos, ou seja a conversão de m<sup>3</sup> em Ton para os diferentes códigos LER sempre que seja relevante.

**24. No PPGRCD devem ser incluídos somente os resíduos do Capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos?**

Ainda que os RCD incidam no Capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos considera-se boa prática proceder ao registo de resíduos de outras tipologias que resultem da execução dos trabalhos de obra e que pela sua natureza não se enquadrem neste Capítulo, por forma a assegurar a correta gestão desses resíduos, diretamente no PPGRCD, com efeitos na receção provisória de Obras públicas (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), na sua atual redação).

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

APA, setembro

de 2022, v1.2

## **25. Que informação deve constar do Registo de Dados de RCD?**

Face ao indicado na alínea e) do artigo 54º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR) continua a existir o registo de dados de RCD no modelo que tem por base o indicado no artigo 11º do revogado DL n.º 46/2008, ao qual acresce a necessidade, caso aplicável, de incluir informação de solos e rochas classificados como subprodutos. Esse modelo encontra-se disponível em: <https://www.apambiente.pt/residuos/minutas-de-documentos>. Devendo ser preenchido no caso das obras particulares sujeitas a controlo prévio ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

Clarifica-se que se registam os resíduos produzidos na obra de origem e não os resíduos que dão entrada na obra, por exemplo, provenientes de outra obra.

“Operação de gestão” indicada no quadro, da página 2 do modelo, englobam as operações de armazenagem preliminar e de tratamento.

## **26. Em que circunstâncias podem ser reutilizados em obra os materiais/produtos?**

De acordo com o artigo 2º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR), são excluídos do âmbito o solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção, desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados.

A reutilização de outros materiais/produtos na obra de origem ou em outras obras é possível, nos termos da definição constante na alínea II) do artigoº 3.º (Definições) do referido Decreto-Lei nº 102-D/2020.

Os materiais/produtos retirados da obra podem ser reutilizados desde que, por razões de segurança e saúde pública, os mesmos obedeçam às especificações técnicas e certificação/homologação respetivas dos produtos virgens que pretendem substituir.

A reutilização não deve ainda gerar efeitos adversos sobre o Ambiente, nomeadamente através da criação de perigos para a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, perturbações sonoras ou odoríficas ou de danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

São exemplos de reutilização de materiais/produtos, a reutilização de lâmpadas, de telhas, de portas ou de janelas.



De referir ainda que em caso de obras públicas, a informação sobre reutilização deve ser colocada no PPG RCD e no caso de obras particulares no Registo de Dados.

Informamos que tratando-se de reutilização (utilização de produtos ou componentes para o mesmo fim para que foram concebidos), o transporte dos materiais resultantes do desmantelamento não carece de e-GAR, uma vez que os referidos materiais não são considerados resíduos. Deverá ser contactada a Autoridade Tributária e Aduaneira no sentido de determinar quais os transportes que deverão ser acompanhados de Guia de Transporte da AT.

## **27. Existe alguma obrigatoriedade para utilização de materiais reciclados em obras?**

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 28.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR), é obrigatória, a utilização de, pelo menos, 10% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atual (CCP).

Para contabilizar os 10%, considerar apenas os materiais reciclados e os produtos que incorporem materiais reciclados usados na obra, em fase de projeto. Neste ponto não é possível considerar os resíduos aplicáveis às regras gerais, uma vez que estes não são materiais reciclados.

Em fase de obra, a verificação do cumprimento da incorporação de materiais reciclados ou que incorporam materiais reciclados na percentagem definida, prevista em projeto, poderá ser realizada através da exigência, no Caderno de Encargos, da apresentação da documentação comprovativa de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, nos quais é identificada a percentagem de reciclados ou o intervalo de percentagem de reciclados que os mesmos incorporam. Esta documentação será um complemento à documentação exigida para aprovação pelo Dono de Obra, dos produtos/materiais (certificados de controlo de produção, declaração de conformidade, etc.) a aplicar.

Exemplos: tubagens de plástico produzidas em plásticos reciclados; misturas betuminosas para pavimentação com incorporação de granulado de borracha proveniente da valorização de pneus usados; materiais isolantes em madeira reciclada, etc.

O rácio para se aferir a % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra será efetuado de uma das seguintes formas, utilizando um exemplo simples:

A –

$$\frac{\Sigma \text{quantidade de materiais reciclados} + \Sigma \text{quantidade de materiais que incorporam reciclados}}{\Sigma \text{quantidade total de materiais aplicados em obra}} \times 100\%$$

B –

$$\frac{\Sigma \text{quantidade de materiais reciclados} + \Sigma \text{quantidade de materiais que incorporam reciclados}}{\Sigma \text{quantidade total de matérias – primas aplicadas em obra}} \times 100\%$$

A diferença do A para o B está nas matérias-primas, ou seja, se considerarmos matérias-primas, como refere o DL (ferro, alumínio, cobre, argila, areia, calcário, madeira, agregados, pedra, etc.) excluímos do denominador materiais cujo fabrico provém de uma ou mais matérias-primas.

Nota 1 - Estas quantidades poderão ser em peso ou volume, consoante a informação disponível, fazendo-se as necessárias conversões recorrendo aos pesos específicos dos materiais;

Nota 2 - Na 2ª parcela do numerador deverá ser considerada a totalidade da quantidade dos materiais que incorporam reciclados, independentemente da percentagem de incorporação.

#### Exemplificação do cálculo:

**Exemplo 1:** Determinado projeto de renovação de via-férrea, prevê o fornecimento de balastro proveniente de uma pedreira próxima, na quantidade de 30 ton. O carril fornecido, incorpora 80% de reciclados, conforme certificado apresentado pelo fornecedor, totalizando 20 ton. As travessas a aplicar são de betão, que incorporam igualmente reciclados, no seu fabrico. No total, pesam 15 ton.

$$\frac{35 \text{ t (materiais que incorporam reciclados)}}{35 \text{ t} + 30 \text{ t (quantidade total de materiais)}} \times 100\% = 54\%$$

Neste exemplo, é alcançada uma percentagem de 54% de incorporação de materiais reciclados ou que incorporam materiais reciclados face à quantidade total de materiais usados em obra.

**Exemplo 2:** Determinado projeto de pavimentação rodoviária consiste na aplicação de 300 m<sup>3</sup> de misturas betuminosas modificadas com betume borracha, contendo 4% de reciclados.

$$\frac{300 \text{ m}^3 \text{ (materiais que incorporam reciclados)}}{300 \text{ m}^3 \text{ (quantidade total de materiais)}} \times 100\% = 100\%$$

Neste exemplo, é alcançada uma percentagem de 100% de incorporação de materiais reciclados ou que incorporam materiais reciclados face à quantidade total de materiais usados em obra, uma vez que o único material introduzido em obra contém uma percentagem de reciclados, nomeadamente de pneus usados.

Nota – De referir que os exemplos não pretendem constituir uma referência de materiais com incorporação de reciclados e das respetivas %, bem como, de projeto, representando somente o método de cálculo.

**28. Há alguma Portaria no âmbito do artigo 28º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, que refira uma quantidade mínima obrigatória de incorporação de materiais reciclados no fabrico de produtos de construção?**

À data deste documento, não existem Portarias que prevejam uma taxa mínima de incorporação de “material reciclado” em determinadas categorias de materiais e produtos, nos termos do artigo 28.º, pontos 1 e 2. No entanto, é patente ao longo de todo o Decreto-Lei a importância de incorporação de resíduos na economia e concretamente na fabricação de novos produtos, pelo que todos os avanços nesta matéria serão desejáveis e não dependentes da publicação de Portaria.

**29. As obras que tiveram início em data prévia a 1 de julho de 2021 e cuja execução não se concluiu a 1 de julho de 2021, regem-se pelo nRGGR?**

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)  
de 2022, v1.2

APA, setembro

Considera-se que o indicado no Capítulo VI do nRGGR e demais Capítulos relacionados (Capítulo IX, artigo 91.º, entre outros) aplica-se às obras que prosseguiram a sua execução, após a data de entrada em vigor do novo DL, constituindo uma exceção o previsto na questão n.º 24 (n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro – 10%).

**30. Quando não é possível cumprir a meta dos 10% devido à natureza da obra e às técnicas e materiais a aplicar no âmbito de uma obra, como proceder?**

Trata-se de uma obrigação legal, a legislação não prevê que sejam criadas exceções.

## **E. TRANSPORTE**

### **31. Quem pode efetuar o transporte de RCD?**

De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril alterada pela Portaria 28/2019, de 18 de janeiro, que fixa as regras a que está sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional, o transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos, entendendo-se por gestão de resíduos a definição presente na alínea aa), do artigo 3.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR).

Sendo assim, o produtor dos resíduos pode proceder ao seu transporte, independentemente da quantidade transportada, desde que este seja efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame.

No contexto de uma obra, considera-se que os empreiteiros/subempreiteiros assumindo-se como produtores dos resíduos podem, conseqüentemente, efetuar o transporte dos mesmos.

Estão igualmente autorizadas para o transporte dos RCD as entidades que realizam gestão de resíduos como sejam, entre outras, os operadores de tratamento de resíduos e as empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

Deste modo, o produtor, transportador ou Operador de Gestão de Resíduos envolvido num transporte de resíduos, tem de se registar na plataforma SILiAmb (Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente) da APA para conseguir emitir e-GAR.

Poderá obter as instruções necessárias em:

<https://apoiosiliamb.apambiente.pt/>

A inscrição no SILIAMB e a emissão de e-GAR é gratuita, não havendo custos associados. A manter-se o estado legislativo atual, os custos serão apenas os da Taxa SIRER, devida pela submissão do MIRR ou MRRU, nos casos que estejam abrangidos por essa obrigação.

A e-GAR é obrigatória em todos os transportes de resíduos em território nacional (com a exceção do disposto no n.º 2 do Art.º 6.º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de Abril, na sua redação atual), não substituindo a guia de transporte da AT. Deverá ser contactada a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no sentido de determinar quais os transportes de resíduos que deverão ser acompanhados de Guia de Transporte.

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

APA, setembro

de 2022, v1.2

Aconselha-se a consulta de

[Resíduos de Construção e Demolição \(RCD\) / Obras com duração inferior a 1 ano | Apoio SILiAmb \(apambiente.pt\)](#)

E de

[Resíduos de Construção e Demolição \(RCD\) / Obras com duração igual ou superior a 1 ano | Apoio SILiAmb \(apambiente.pt\)](#)

O transporte dos RCD desde os vários estaleiros de frente de obra para o estaleiro central, fixo, terá de ser acompanhado de e-GAR pelo que o estaleiro central terá de estar registado no SILiAmb, e deve ser selecionado como operação de destino dos resíduos a opção "AP", ou seja, armazenagem preliminar.

Não é necessário ao particular ser empresário em nome individual ou pessoa coletiva para poder emitir uma e-GAR. Para o efeito, deve ser selecionado o perfil 'Obras RCD' que permite que, quando do preenchimento da e-GAR, a morada da obra seja inserida num campo de texto livre, não sendo necessária, por conseguinte, a criação de um estabelecimento no SILiAmb.

De clarificar que, para que seja possível emitir a e-GAR, o local de destino deve corresponder a um estabelecimento SILiAmb. Assim, mesmo que uma obra tenha duração inferior a 1 ano, se a mesma for destinatária de resíduos, terá de ser criado um estabelecimento no SILiAmb que corresponda à localização da referida obra.

**32. Exerço a atividade de transporte de mercadorias por conta de outrem. Posso transportar resíduos?**

Sim. Os transportadores de mercadorias por conta de outrem inserem-se nas entidades que procedem à gestão de resíduos de acordo as definições do nRGGR.

**33. Com a publicação do Decreto-Lei nº 102-D/2020, continua a haver necessidade de elaborar os Certificados de Receção de RCD?**

Não. O Decreto-Lei nº 102-D/2020 não exige a elaboração de certificados de receção de RCD.

**34. O transporte de resíduos abandonados carece de e-GAR?**

O transporte de RCD resíduos recolhidos na via pública, entre os quais se inserem os RCD abandonados, quando efetuado pelo município ou pelo sistema de gestão de resíduos urbanos, não carece de guia de acompanhamento de resíduos. Por força da revogação da alínea b) do Art.º 6.º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro, os RCD abandonados estão excluídos da isenção referida anteriormente.

**35. A e-GAR aplica-se a todos os transportes de RCD?**

Sim. A e-GAR aplica-se à generalidade dos transportes de resíduos, com exceção dos transportes de resíduos isentos de e-GAR (n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 145/2017, na sua redação atual). Não havendo isenções para os RCD.

Para efeitos da emissão da e-GAR, que acompanha obrigatoriamente o transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) em território nacional (tal como disposto no n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua redação atual), o local físico de destino dos resíduos tem de corresponder a um estabelecimento criado no SILiAmb.

Aconselha-se a consulta de [Apoio SILiAmb \(apambiente.pt\)](https://apambiente.pt)

**36. O transporte de resíduos de construção e demolição de pequenas obras de bricolage, tem de ser efetuado com e-GAR, ou se é considerado resíduo urbano, e portanto isento de e-GAR.**

Todo o transporte de RCD tem de ser efetuado com e-GAR. Não há isenções. O nRGGR é claro ao referir que o âmbito dos Resíduos Urbanos não inclui os RCD's (art.º 10.º).

## F. OPERAÇÕES

### 37. Quais as entidades licenciadas como operadores de tratamento de resíduos?

A APA disponibiliza uma aplicação informática, Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos (SILOGR), que se encontra em:

<https://silogr.apambiente.pt/pages/publico/index.php>

que tem como principal objetivo facilitar o acesso por cidadãos e produtores de resíduos à informação relevante sobre as entidades que efetuam operações de tratamento de resíduos, prosseguindo o correto encaminhamento dos resíduos e o seu tratamento adequado.

Os dados disponibilizados, não substituem nem prevalecem sobre as licenças/alvarás/TUA/autorizações emitidas pelas respetivas entidades licenciadoras.

A pesquisa no SILOGR dos operadores de tratamento de resíduos licenciados para gerir um determinado resíduo pode ser efetuada segundo critérios diferentes:

Por NIF do operador;

Por nome do estabelecimento;

Código LER.

### 38. Qual o estatuto dos RCD que saem de uma instalação/operador após processamento de acordo com normas técnicas ou de acordo com as especificações técnicas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC)?

Caso a valorização dos RCD cumpra o exigido nas normas técnicas ou nas especificações técnicas do LNEC, dando cumprimento ao disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, na sua atual redação, os RCD deixam de ser considerados resíduos.

A APA disponibiliza no seu site, em <https://apambiente.pt/residuos/especificacoes-tecnicas> as especificações técnicas definidas pelo LNEC sobre RCD e respetivas aplicações, indicadas em seguida, as quais traduzem as utilizações potenciais mais comuns no sector da construção civil, permitindo dar resposta às principais necessidades dos operadores e agentes do sector:

Proponha uma correção ou alteração: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)  
de 2022, v1.2

APA, setembro



E 471 – 2009 Guia para a Utilização de Agregados Reciclados Grossos em Betões de Ligantes Hidráulicos;

E 472 – 2009 Guia para a Reciclagem de Misturas Betuminosas a Quente em Central;

E 473 – 2009 Guia para a Utilização de Agregados Reciclados em Camadas Não Ligadas de Pavimentos;

E 474 – 2009 Guia para a Utilização de Resíduos de Construção e Demolição em Aterro e Camada de Leito de Infraestruturas de Transporte;

E 485 - Guia para a utilização de materiais provenientes de resíduos de construção e demolição em preenchimento de valas;

E 484 - Guia para a utilização de materiais provenientes de resíduos de construção e demolição em caminhos rurais e florestais;

E 483 - Guia para a utilização de agregados reciclados provenientes de misturas betuminosas recuperadas para camadas não ligadas de pavimentos rodoviários.

Reforça-se que, a valorização dos resíduos exclusivamente de acordo com as especificações técnicas do LNEC não lhes confere o fim de estatuto de resíduo (FER). Para esse efeito será necessário cumprir o estipulado no artigo 92º do Decreto-Lei nº 102-D/2020, na sua atual redação, estando a APA a proceder à elaboração dos requisitos que serão de aplicação obrigatória, sendo que até à sua publicação os RCD valorizados de acordo com as especificações técnicas do LNEC podem ser entendidos como um produto.

### **39. Onde se podem realizar os testes que permitem validar a consonância com os requisitos estabelecidos nas especificações técnicas do LNEC?**

Entre outros laboratórios, cujos contactos podem ser consultados no Diretório de Entidades Acreditadas do Instituto Português de Acreditação (IPAC), em:

<http://www.ipac.pt/pesquisa/acredita.asp>

o próprio Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) constitui um dos organismos de validação da conformidade com as especificações técnicas referidas no âmbito do artigo 53º do Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020.

**40. O material fresado resultado da remoção de camadas de betuminoso em estradas, depois de sofrerem processo mecânico de fresagem e classificado como não perigoso, poderá ser desclassificado como resíduo?**

O Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR), refere que podem ser isentas de licenciamento determinadas operações, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º:

- a) Operações de valorização de resíduos;
- b) Operações de eliminação de resíduos não perigosos efetuadas pelo seu produtor no local de produção.

De acordo com o artigo 66.º, as regras gerais devem definir, para a operação de tratamento de resíduos em causa, pelo menos os tipos e quantidades de resíduos abrangidos e o método de tratamento a utilizar, de modo a assegurar que os resíduos são valorizados e/ou eliminados em conformidade com os princípios constantes do capítulo II do título I do nRGGR.

As regras gerais são aprovadas pela Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), após audição das Autoridade Regionais de Resíduos, e publicitadas no sítio na Internet da ANR.

A utilização de RCD em obra constitui uma operação de tratamento, para promover a valorização e a incorporação em obra, estão publicadas as seguintes regras gerais:

- Fresagem e Britagem de RCD
- Resíduo de Balastro da Via Férrea
- Incorporação de resíduos de Betão
- RCD mistos

Assim, caso se cumpra essas regras poderá valorizar e incorporar sem que a obra seja licenciada nos termos do nRGGR.

Portanto, é consultar mais em concreto a regra:

- Fresagem e Britagem de RCD - regra geral cujo cumprimento isenta de licenciamento a utilização de resíduos de construção e demolição (RCD) resultante da fresagem ou britagem de misturas betuminosas (adiante designadas por misturas betuminosas

recuperadas), com triagem prévia em obra ou em local afeto à mesma, através de uma operação de valorização.”

Que se encontra disponível em <https://www.apambiente.pt/residuos/regras-gerais>

Entenda-se ainda que, uma obra por estar a utilizar RCD configura sempre um operador de tratamento de resíduos que, cumprindo a regra geral, estará isento de licenciamento nos termos do RGGR como tal, mantendo-se no entanto as restantes obrigações em matéria de resíduos, nomeadamente utilização de e-GAR e preenchimento MIRR – Mapa Integrado de Registo de Resíduos.

#### **41. É possível a utilização de RCD em obra?**

Sim. A utilização de RCD em obra, quer seja a obra de origem ou qualquer outra obra, é possível em caso de cumprimento das regras gerais publicitadas no portal da APA que configurem isenções de licenciamento ou de licenciamento.

Os RCD utilizados em obra podem ser provenientes da própria obra, de outra obra do mesmo produtor, ou de um operador de tratamento de resíduos.

Clarifica-se que qualquer obra é um operador de tratamento de RCD caso utilize este resíduo em conformidade com o seu licenciamento ou em observância das regras gerais publicitadas no portal da APA. As obras que utilizam RCD são sempre OTR.

Mais se informa que os RCD podem ser utilizados em obra desde que cumpram o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º e satisfaçam as exigências técnicas para as aplicações a que se destinam.

#### **42. A triagem dos RCD é obrigatória?**

Sim. De acordo com os artigos 29.º e 51º do Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020 os RCD são obrigatoriamente objeto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização, devendo ser assegurada a triagem dos RCD pelo menos para madeira, frações minerais, incluindo betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, vidro, plástico e gesso.

Ainda em conformidade com o mesmo artigo do diploma específico de RCD, é privilegiada a reutilização em obra, seguida de triagem na obra de origem dos RCD cuja produção não é passível de prevenir. Caso a triagem no local de produção dos resíduos se demonstre

inviável, a triagem poderá realizar-se em local afeto à obra. Na base desta hierarquia, está o encaminhamento dos RCD para operadores licenciados para triagem dos resíduos.

Importa ainda referir que o número 3 do artigo 51º do diploma referido, estabelece ainda a obrigação de triagem previamente à deposição de RCD em aterro. Esta condição vinculativa pretende contribuir para um incremento da reciclagem ou de outras formas de valorização de RCD e, concomitantemente, para a minimização dos quantitativos depositados em aterro.

**43. A britagem na obra de origem e posterior utilização do material britado na mesma obra configura uma operação de tratamento de resíduos?**

A britagem e subsequente integração na mesma obra constituem uma operação de tratamento de resíduos, em concreto, de utilização de RCD em obra.

**44. É possível haver uma alteração do tipo de utilização dos resíduos de betão na aplicação em caminhos temporários dentro da obra ou em área afeta à obra e que passam a definitivos?**

Sim, para isto ocorrer terá primeiro que se verificar a condição da Regra Geral, ou seja, confirmar, no final do período da obra, o estado do resíduo, dado que depende das características da execução do caminho temporário e do seu uso (ex.: evidência da presença de hidrocarbonetos, perda de resistência, etc.).

Caso o caminho mantenha as características físicas e mecânicas para a sua função, passará a utilização definitiva, desde que cumprida a Especificação LNEC, E 484 | Guia para a utilização de materiais provenientes de resíduos de construção e demolição em caminhos rurais e florestais e registado, em conformidade, no PPGRCD ou Registo de dados de RCD.

## **G. REGISTO NO SIRER/MIRR**

### **45. No caso de existirem vários produtores de resíduos na mesma obra, a quem cabe a responsabilidade de registo no SIRER?**

No caso de existirem vários produtores de resíduos na mesma obra, deve ser analisado o regime contratual, no sentido de averiguar a quem pertence a responsabilidade dos mesmos.

Quem assumir a responsabilidade pela gestão dos resíduos, deve proceder à inscrição e registo de dados no SIRER se abrangido por essa obrigatoriedade, nos termos do artigo 97.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 (nRGGR).

### **46. O meu estabelecimento possui várias obras de carácter temporário. Terei de efetuar a inscrição e registo de dados no SIRER para todas as obras?**

A inscrição e registo de dados no SIRER não deve ser efetuado por cada obra per si como estabelecimento.

Os resíduos produzidos em cada uma das obras, de carácter temporário, devem ser declarados no estabelecimento associado à organização.

No caso de existir um local afeto à obra, como seja um estaleiro central, para onde os resíduos provenientes da obra, ou de várias obras pertencentes à mesma entidade, são encaminhados e posteriormente expedidos, esse local é considerado um estabelecimento, que assume o enquadramento MIRR "*Produtor de Resíduos*".

### **47. Recebo na minha obra resíduos provenientes de outra obra. Como os registo?**

Os resíduos recebidos na obra devem ser declarados no Formulário C1 – Ficha sobre resíduos recebidos, indicando a operação de reciclagem efetuada e identificando a sua proveniência (o produtor dos resíduos) e o transportador.

Desta forma, deverá seleccionar o enquadramento MIRR de "*Operador de gestão de resíduos (processamento final de resíduos)*", conforme aplicável.

**48. Os resíduos valorizados na obra e posteriormente encaminhados para um destino adequado como se registam?**

Os resíduos sujeitos a valorização em obra e que sejam posteriormente encaminhados para um destino adequado devem ser declarados no Formulário C2 – Ficha sobre resíduos processados, com a indicação da quantidade processada, a designação do destinatário e operação de tratamento, bem como o respetivo transportador.

Note que esta situação implica a seleção do enquadramento MIRR de "*Operador de gestão de resíduos (processamento intermédio de resíduos)*".

Com vista a facilitar e uniformizar o preenchimento do MIRR, foram elaboradas Perguntas Frequentes e Documentos de Apoio ao Preenchimento do MIRR para determinados sectores e atividades específicas, entre os quais o setor dos resíduos de construção e demolição. Estes documentos estão disponíveis em

[https://apoiosiliamb.apambiente.pt/documentos\\_de\\_apoio](https://apoiosiliamb.apambiente.pt/documentos_de_apoio)

**49. Todas as obras têm obrigação de inscrição no SIRER?**

O novo RGGR define a obrigatoriedade de inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), que funciona na plataforma SILiAmb, entre outras, de todas as entidades que sejam intervenientes em e-GAR, bem como todas aquelas que estejam abrangidas pela obrigação de submissão de dados no SIRER. Assim, todas as organizações (empresas) supra mencionadas têm de estar inscritas no SIRER. No entanto, apenas se pretende que sejam registadas no SIRER, como estabelecimentos, as obras cuja duração seja igual ou superior a um ano, bem como todas as obras ou outros locais (como estaleiros, por exemplo) que rececionem resíduos, independentemente da sua duração.

Até à entrada em funcionamento no SIRER do módulo Subproduto que permitirá a desmaterialização do processo de emissão da declaração de subproduto bem como o reporte de dados anuais.

**50. É suficiente a criação de um único estabelecimento para essa empreitada, por exemplo o estaleiro social, assumindo que a obra se realiza nessa área urbana, ou terão de ser criados estabelecimentos no SILiAmb para os vários estaleiros de apoio, onde possivelmente serão armazenados os resíduos produzidos na obra/ frentes de obra?**

Só a obra em si, se tiver duração inferior a 1 ano é que pode não carecer de estabelecimento. Caso tenha duração superior a um ano, é necessário criar estabelecimento. A criação de estabelecimentos SILiAmb deverá ser feita para os vários estaleiros onde é efetuada a armazenagem preliminar dos resíduos provenientes de várias frentes de obras.

Consultar:

[https://apoiosiliamb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/RCD\\_MIRR\\_V3\\_Nov2021.pdf](https://apoiosiliamb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/RCD_MIRR_V3_Nov2021.pdf)

## H. LICENCIAMENTO

### **51. A armazenagem dos RCD efetuada pelo seu produtor em instalações que lhe pertencam está sujeita a licenciamento?**

No nRGGR (Decreto-Lei n.º 102-D/2020, na sua atual redação), o conceito de armazenamento preliminar diz respeito apenas às operações de recolha de resíduos, tal como referido no Capítulo III. No caso de armazenagem de resíduos no local de produção pelo produtor, o conceito a aplicar (armazenagem no local de produção) encontra-se vertido no artigo 29.º do nRGGR, no seu ponto 2, onde refere que, os produtores de resíduos devem armazenar os resíduos produzidos no local de produção de acordo com normas técnicas estabelecidas, caso existam, por um período não superior a três anos, nos casos em que não seja aplicável um regime jurídico de licenciamento da atividade que aprove outras condições para a sua armazenagem. A armazenagem de resíduos no local de produção pelo produtor não se enquadra na armazenagem preliminar.

No caso da armazenagem preliminar (ex: armazenagem pelo produtor de resíduos no estaleiro central), enquanto operação de recolha e não de tratamento, a mesma não é sujeita a licenciamento, mas sim ao cumprimento de normas técnicas conforme artigo 35.º do nRGGR, consultar em <https://www.apambiente.pt/residuos/recolha>. Mantêm-se a necessidade do transporte ser acompanhado de e-GAR, conforme disposto na Portaria e-GAR.

A armazenagem preliminar de resíduos, por período não superior a três anos, no próprio local de produção, nas instalações onde é produzido, ou em outras instalações do próprio produtor onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento, enquadra-se como operação de recolha e não de tratamento de resíduos, pelo que não carece de licenciamento.

Deve dar cumprimento ao artigo 35.º do nRGGR, nomeadamente o cumprimento das normas técnicas referidas.

Se no estaleiro só faz armazenagem preliminar, o código de operação é AP, e não carece de licenciamento. Se faz, por exemplo britagem, será R12, carece de licenciamento ou de regra geral se o caminho seguinte for outra obra.



**52. Posso armazenar os resíduos em obra, no local de produção?**

Sim, desde que cumpra as disposições do artigo 29.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, nomeadamente, no que concerne às normas técnica.

**53. Como devo armazenar os resíduos em obra?**

Deve fazê-lo adotando medidas de prevenção da produção de resíduos e medidas com vista a garantir a gestão dos resíduos de acordo com a hierarquia da gestão de resíduos. Deve ainda assegurar a separação dos resíduos, quando não coloquem em causa a saúde humana ou o ambiente, de forma a permitir a recolha seletiva dos resíduos com vista à sua valorização.

**54. A fragmentação dos RCD efetuada pelo seu produtor em instalações que lhe pertençam está sujeita a licenciamento?**

Sim, caso não haja regra geral publicada conforme o disposto do artigo 66.º do RGGR.

O novo Regime Geral de Gestão de Resíduos, refere que podem ser isentas de licenciamento determinadas operações, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º. Está em causa a regra geral:

- Triagem mecânica e fragmentação em obra ou em local afeto à mesma pertencente ao produtor do resíduo

Que se encontra disponível em <https://www.apambiente.pt/residuos/regras-gerais>

**55. A incorporação de resíduos de misturas betuminosas em centrais de betuminosas carece de licenciamento?**

Sim, a utilização de resíduos de misturas betuminosas em centrais de betuminosas configura uma operação de valorização de resíduos, na aceção da definição qq) do artigo 3º do Anexo I do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro na sua atual redação.

Caso esta operação seja feita em obra e cumpra a regra geral, de acordo com o artigo 66.º do RGGR está isenta de licenciamento.

No que concerne às questões industriais e respetivo licenciamento, aconselha-se a consulta do IAPMEI.

A incorporação de resíduos de misturas de betuminosas no processo industrial carece de comunicação à entidade competente, IAPMEI, para regularização do licenciamento.

De facto na regra geral respetiva, as funções/ aplicações f) e alínea g) configuram uma operação de valorização de resíduos, que de acordo com o artigo 66.º do nRGGR é isenta de licenciamento, tendo como destino a obra. No entanto, ainda que as operações de valorização, em obra, se encontrem isentas de licenciamento, não se sobrepõem às obrigações legais que incidem no sector industrial e respetivos licenciamentos, pelo que o licenciamento industrial deverá contemplar esta matéria. É um processo a promover junto do IAPMEI, dependendo o procedimento do tipo de estabelecimento. Por se tratar de atividade industrial que promove Operação de Gestão de Resíduos é considerado um estabelecimento do tipo 2.

Ou seja, as indústrias podem incorporar resíduos nos seus processos de fabrico, desde que detenham no seu licenciamento industrial autorização para essa operação.

Imaginemos que, o fresado que resulta da Obra é transportado para a Central de Misturas de Betuminosas e tem a pretensão de ser valorizado e aplicado na mesma Obra. Na produção das misturas betuminosa terá de existir sempre a inclusão de agregados naturais, já que os estudos referem que a % máxima admissível de Fresado ronda os 30% nas camadas subjacentes. Desde que haja alguma % de incorporação aplicada na Obra de Origem, há isenção da obtenção de qualquer tipo de licenciamento industrial que inclua a receção de resíduos.

Sugere-se a consulta do link que reúne atualmente a plataforma onde se promovem os licenciamentos e alterações, <https://www.iapmei.pt/Paginas/Licenciamento-Industrial.aspx>